



BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

SETEMBRO DE 2024

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** e o **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[....]

RESOLVE:

Art. 1º Os acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho terão efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, nos termos da legislação em vigor, sempre que observadas as seguintes condições:

I – previsão expressa do efeito de quitação ampla, geral e irrevogável no acordo homologado;

II – assistência das partes por advogado(s) devidamente constituído(s) ou sindicato, vedada a constituição de advogado comum;

III – assistência pelos pais, curadores ou tutores legais, em se tratando de trabalhador(a) menor de 16 anos ou incapaz; e

IV – a inoccorrência de quaisquer dos vícios de vontade ou defeitos dos negócios jurídicos de que cuidam os arts. 138 a 184 do Código Civil, que não poderão ser presumidos ante a mera hipossuficiência do trabalhador.

Parágrafo único. A quitação prevista no caput não abrange:

I – pretensões relacionadas a sequelas acidentárias ou doenças ocupacionais que sejam ignoradas ou que não estejam referidas especificamente no ajuste entre as partes ao tempo da celebração do negócio jurídico;

II – pretensões relacionadas a fatos e/ou direitos em relação aos quais os titulares não tinham condições de conhecimento ao tempo da celebração do negócio jurídico;

III – pretensões de partes não representadas ou substituídas no acordo; e

IV – títulos e valores expressos e especificadamente ressalvados.

Art. 2º Os acordos que não observarem as condições previstas no art. 1º têm eficácia liberatória restrita aos títulos e valores expressamente consignados no respectivo instrumento, ressalvados os casos de nulidade.

Art. 3º A homologação de acordos celebrados em âmbito extraprocessual depende da provocação espontânea dos interessados, ou seus substitutos processuais legitimados, aos órgãos judiciários legais ou regimentalmente competentes, incluindo os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc-JT), em conformidade com as resoluções editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese do caput, a provocação pode se dar por iniciativa de qualquer dos interessados ou seus substitutos processuais legitimados, ou de

comum acordo.

§ 2º No contexto das mediações pré-processuais trabalhistas envolvendo interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, faculta-se aos Cejuscs-JT e aos demais órgãos judiciários, legal ou regimentalmente competentes, chamar à mediação o Ministério Público do Trabalho e a(s) entidade(s) sindical(is) representativa(s) que estiver(em) ausente(s).

§ 3º É vedada a homologação apenas parcial de acordos celebrados.

Art. 4º De maneira a aferir o impacto sobre o volume de trabalho dos órgãos competentes, as normas da presente Resolução, nos primeiros 6 (seis) meses de vigência, só se aplicam aos acordos superiores ao valor total equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data da sua celebração.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Ministro **Mauro Campbell Marques**

PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

<p>ADI 1625</p> <p>Tema: Compõe o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial que denunciou a Convenção nº 158 da OIT à Repartição Internacional do Trabalho, sob o fundamento de que a competência para a resolução de acordos e tratados internacionais é exclusiva do Congresso Nacional.</p>	<p>Fase atual: <u>Ata de julgamento publicada em 2/9/2024. Decisão divulgada em 22/8/2024 (Improcedente).</u></p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, entendeu por aplicar a esta ação direta de inconstitucionalidade a mesma tese fixada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 39, a qual manteve “a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, formulou apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade, e, por fim, fixou a seguinte tese de julgamento: `A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso´, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal`”. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.8.2024. (grifo nosso)</p>
<p>Repercussão Geral 488 (RE-646104)</p> <p>Tema: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.</p>	<p>Fase atual: <u>Acórdão de mérito publicado em 3/9/2024.</u></p> <p>EMENTA: Recurso extraordinário. Direito constitucional. Direito coletivo do trabalho. Contribuição sindical. Controvérsia quanto ao sujeito ativo da obrigação. Enquadramento e representatividade sindical. Princípios da unicidade e da liberdade sindical. Alcance. Repercussão geral. Tema nº 488. Julgamento de mérito. Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI). 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do São Paulo, com o fundamento de que detinha a representação das pequenas microindústrias com até 50 trabalhadores no Estado de São Paulo, conforme reconhecido em ato constitutivo registrado no 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 2. Assentou-se, no acórdão recorrido, que a Constituição Federal de 1988 prestigiou a unicidade sindical, com o modelo de sindicato único, estruturado por categoria profissional ou econômica, conferindo-se o monopólio de representação na respectiva base territorial, de forma que a representação sindical defendida pelo sindicato ora recorrente não encontra amparo no modelo sindical</p>

brasileiro, ao menos enquanto não ratificada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual propõe a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização. Mantida, portanto, a improcedência da ação de cobrança. 3. Reafirmada a repercussão geral da matéria, porquanto a lide ora examinada (i) ultrapassa os interesses subjetivos das partes; (ii) apresenta repercussão social e econômica, já que se avalia, sob a perspectiva do princípio da liberdade sindical, a posição constitucional das pequenas e das microempresas, geradoras – como se sabe – de milhares de empregos; (iii) ostenta relevância jurídica, já que visa delimitar o escopo do postulado da liberdade sindical em face da imposição da regra da unicidade sindical no específico âmbito de atuação de pequenas e microempresas, merecedoras de tratamento diferenciado, conforme comando constitucional expresso. 4. A tese relativa à violação da coisa julgada carece do necessário prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para se sanar eventual omissão no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 5. Não há falar em perda superveniente do interesse de agir devido à conclusão do julgamento da ADI nº 4.033 pela constitucionalidade do § 3º do art. 13 da LC nº 123/06, haja vista que a discussão abrange período anterior à edição da referida lei complementar. 6. A livre associação profissional ou sindical, assegurada pelo art. 8º, caput, da CF, sofre limitações instituídas pelo próprio legislador constituinte, sendo a principal delas o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um município, conforme se extrai do inciso II do art. 8º da Carta Magna. 7. Os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória (indisponível pela vontade dos envolvidos), a abrangência das categorias econômicas e profissionais e, por conseguinte, a legitimação dos entes sindicais instituídos para atuar, de forma coletiva, na defesa de seus respectivos interesses. 8. A unicidade sindical deve ser compreendida de forma sistemática, mediante a análise das regras que definem as categorias econômicas e profissionais, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, consoante o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. 9. São inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado (arts. 146, inciso III, alínea d; 170, inciso IX; e 179 da CF), sobretudo no âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios. Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte. 10. **Fixação da seguinte tese de repercussão geral: “Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de**

	<p>micros e pequenas empresas". 11. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso)</p> <p>Ata de julgamento do Mérito publicada em 11/6/2024</p> <p>Decisão de mérito: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 488 da repercussão geral, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido, no mérito e na formulação da tese, o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.5.2024. (grifo nosso)</p> <p>Decisão pela existência de Repercussão Geral publicada em 7/10/2011</p> <p>Decisão pela existência da Repercussão Geral: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Gilmar Mendes e Min. Joaquim Barbosa.</p>
<p><u>Repercussão Geral 725</u> (RE-958252)</p> <p>Tema: Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa.</p>	<p><u>Fase atual: Decisão dos Embargos de Declaração publicada em 18/9/2024.</u></p> <p>EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO POR PARTICULAR ESTRANHO À LIDE. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.</p> <p>Opostos Embargos de Declaração em 18/3/2024</p> <p>Acórdão dos ED publicado em 11/3/2024</p> <p>EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE A MODULAÇÃO REALIZADA NESTES AUTOS E AS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS TRABALHADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irrisignação do embargante. Precedentes. 2. Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos do acórdão no julgamento dos embargos de declaração na ADPF 324, constou expressamente do acórdão do julgamento do mérito daquela ação a não incidência</p>

automática da decisão sobre os processos trabalhistas acobertados pela coisa julgada. 3. As razões de segurança jurídicas reconhecidas pela maioria do Plenário no julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração neste feito restam plenamente equacionadas pela determinação de que os valores recebidos de boa-fé pelos trabalhadores em decorrência de processos em que se tenha declarado a inconstitucionalidade da terceirização não deverão ser restituídos. 4. Embargos de declaração **PARCIALMENTE PROVIDOS**, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324.

Acórdão dos ED publicado em 24/8/2022

EMENTA: TERCEIROS E QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 – CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPOSTOS VÍCIOS NO ENUNCIADO DA TESE JURÍDICA FIXADA E NA PARTE SUBJETIVA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO QUE REFLETE FIELMENTE A COMPREENSÃO DA CORRENTE MAJORITÁRIA DO COLEGIADO, CONSIDERADOS OS LIMITES DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL EM ANÁLISE. TESE PELA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO QUE CONSTITUÍA ELEMENTO ESSENCIAL DA PRETENSÃO ARTICULADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ORIGEM. ARGUIÇÃO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA EXCLUSIVAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, a teor das irresignação da embargante, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócidentes seus requisitos autorizadores, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC. Precedentes: RE 663.696 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2021; RE 855.178 ED, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 16/04/2020; RE 718.874 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/09/2018. **2.** In casu, não se verificam quaisquer vícios no acórdão embargado, na medida em que o enunciado da tese jurídica fixada **reflete fielmente a compreensão da corrente majoritária dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal acerca da específica questão constitucional controvertida, no sentido da constitucionalidade da terceirização e da existência de liberdade das empresas na definição de estratégias produtivas à luz dos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170).** **3.** Inexistentes, outrossim, omissões na parte subjetiva do julgado embargado, haja vista ser a tese da inconstitucionalidade da terceirização de atividades-fim da empresa ré elemento essencial e estruturador de toda a pretensão

	<p>articulada na ação civil pública de origem. 4. Haja vista o longo tempo de vigência da Súmula 331 do TST, impõe-se, em atenção ao postulado da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada no presente julgado, de modo a afastar sua aplicação aos processos que já haviam transitado em julgado na data da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC. 5. Embargos de declaração PROVIDOS EM PARTE, com o fim de modular os efeitos do julgamento para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado.</p> <p>Tese firmada: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".</p> <p>Suspensão encerrada</p>
<p><u>ADPF 944</u></p> <p>Tema: Ofensa a princípios, como o da separação de poderes e da legalidade orçamentária, devido "padrão decisório da Justiça do Trabalho em destinar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas do previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)."</p>	<p>Fase atual: Ata de julgamento publicada em 19/9/2024 (Processo destacado no Julgamento Virtual).</p> <p>Decisão: Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que referendava a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: "A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito 'ex tunc'; D) Os Conselhos dos Fundos citados devem, obrigatoriamente, quando da aplicação dos recursos objeto da presente ADPF, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral do Trabalho.", o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Associação</p>

	<p>Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Ana Luiza Kubiça Pavão Espindola, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024. (grifo nosso)</p> <p>Decisão publicada em 23/8/2024 (Liminar deferida em parte).</p> <p>Decisão: "(...) decido conceder, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito 'ex tunc'; D) Os Conselhos dos Fundos citados devem, obrigatoriamente, quando da aplicação dos recursos objeto da presente ADPF, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral do Trabalho. Intimem-se as partes, o CNJ, o CNMP, o Tribunal Superior do Trabalho e a Procuradoria Geral do Trabalho. Ciência à PGR e à AGU. Submeto a decisão ao referendo do Plenário. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2024."</p>
<p><u>Repercussão Geral 985</u> (RE-1072485)</p> <p>Tema: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 19/9/2024 (Modulação dos efeitos).</u></p> <p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e</p>

	<p>da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. (grifo nosso)</p> <p>Ata de julgamento dos ED publicada no DJE em 17/6/2024 (ED recebidos em parte)</p> <p>Acórdão publicado em 2/10/2020 (Ata de julgamento publicada no DJE em 15/9/2020).</p> <p>Tese jurídica fixada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.</p> <p>Determinada suspensão nacional em 26/6/2023</p>
--	---

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
<p><u>Tema 1188</u></p> <p>REsp 1938265/MG e REsp 2056866/SP</p> <p>Tema: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.</p>	<p>Fase atual: Acórdão publicado em 16/9/2024.</p> <p>EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA N. 1.188/STJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO L COMO INÍCIO DE PROVA, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) cinge-se em definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997. 3. A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido</p>

de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária" (PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 20/12/2022.) **4.** De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. **5.** O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível poderá considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado. **6. Tese repetitiva: "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior."** **7. Caso concreto:** o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a ausência de prova material, admitiu a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova. Assim, em razão do entendimento contrário a esta Corte Superior, o mesmo deve ser reformado. **8. Modulação:** Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ. **9.** Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (grifo nosso)

Há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Tema 1176

Resp 2003509/RN,
Resp 2004215/SP e
REsp 2004806/SP

Fase atual: Acórdãos dos 2 Embargos de Declaração publicados em 18/9/2024.

1) ED opostos pela Fazenda Nacional (Petição n. 527615/2024) – Acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 1176/STJ.

Tema: Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular.

EMENTA dos ED da FN (Petição n. 527615/2024): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1176. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CONDICIONANTES TRAZIDAS EM PARECER NORMATIVO DA PGFN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado. Não identificados os aludidos vícios, não se presta o recurso integrativo para rediscutir questões que já foram objeto de exame no acórdão embargado, ou não foram suscitadas pelas partes durante o processo. 2. Em suas razões, a Fazenda Nacional aponta vício de omissão no julgado relativo ao tema 1176, ao argumento de que, diante da edição de parecer normativo no âmbito da PGFN, cujo teor se alinha à tese fixada no repetitivo, mas impõe condicionantes, convém o enfrentamento de todos os pontos contemplados pelo parecer, concernentes à comprovação do pagamento direto pelo empregador e à necessidade da presença de hipótese legal de autorização do saque do FGTS. 3. A fim de assegurar a esmerada aplicação da tese jurídica firmada, integro o acórdão para esclarecer que o pagamento realizado diretamente terá o condão de repercutir na dívida ativa do FGTS caso a autorização, na decisão transitado em julgado, para pagamento direto ao empregado tenha sido comunicado aos órgãos de fiscalização competentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 1176/STJ, nos seguintes termos: "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, **o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes**. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)".

2) ED opostos pelo Ministério Público Federal (Petição n. 450590/2024) – Rejeitados.

EMENTA dos ED do MPF (Petição n. 450590/2024): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1176. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA RECONHECIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no

julgado. Não identificados os aludidos vícios, não se presta o recurso integrativo para rediscutir questões que já foram objeto de exame no acórdão embargado, ou não foram suscitadas pelas partes durante o processo. 2. Em suas razões, o Ministério Público Federal aponta vício de omissão no julgado relativo ao tema 1176, ao argumento de que o STJ não dispõe de competência para proclamar a validade ou a eficácia dos pronunciamentos da Justiça do Trabalho. 3. No caso, o acórdão embargado não padece de mácula omissiva, pois apresentou, com clareza, coerência e de forma suficiente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inclusive quanto à competência para examinar a validade da decisão homologatória de acordo proferida na justiça laboral. A atenta leitura das razões de decidir não deixa dúvidas de que reconheceu-se eficácia aos pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado após a vigência da Lei 9.491/97 – e não à decisão homologatória em si –, justamente em respeito à coisa julgada material produzida na seara trabalhista, em relação a qual falece ao STJ competência para desconstituir. 4. Não são cabíveis embargos de declaração que, a pretexto de omissão no julgado, buscam a correção da tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de mero inconformismo com o resultado do julgamento. 5. **Embargos de declaração rejeitados.** (grifo nosso)

Foram opostos 2 EDs: em 2/6 e 21/6/2024.

Acórdão publicado em 28/5/2024.

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA, CUJA APRECIÇÃO COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 836, AMBOS DA CLT, E DA SÚMULA 259/TST. COBRANÇA DE MULTAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DO AJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por América Futebol Clube, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho, haja vista a cobrança da verba fundiária em Execução Fiscal. A sentença assegurou a compensação do débito em cobro com os pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, sendo mantida pelo Tribunal **a quo**, que ressaltou a regularidade da quitação efetuada na seara trabalhista. II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de

acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular" (Tema 1.176). III. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia, em caso de encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, o pagamento, diretamente ao empregado, de algumas parcelas do FGTS. A partir do advento da Lei 9.491/97, contudo, ficou o empregador obrigado a depositar, por expressa previsão legal (art. 18, **caput** e § 1º, da Lei 8.036/90), todas as quantias relativas à verba fundiária na conta vinculada do trabalhador, inclusive em sede de reclamatória trabalhista (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não mais se aproveitando os pagamentos realizados diretamente. IV. Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculada do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, **caput** e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada que culminaram no pagamento do **quantum debeatur** diretamente ao último. V. Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea b, do CPC/15). A referida decisão é irrecurável (art. 831, parágrafo único, CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, da CLT). Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à míngua de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei. VI. Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, **caput**, c/c art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, **caput**, da Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil. VII. Na espécie, o Tribunal de origem, na mesma linha da sentença de primeiro grau, reconheceu a eficácia das quantias diretamente pagas ao empregado, após a vigência da Lei 9.491/97, no contexto de acordo trabalhista judicialmente homologado, assegurando o prosseguimento da Execução Fiscal pelo valor remanescente da dívida. O entendimento está em conformidade com a tese que ora se propõe. VIII. Tese jurídica firmada: **"São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas,**

	<p>correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)". IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e desprovido. X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.</p>
--	---

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

<p style="text-align: center;">IRR 25</p> <p style="text-align: center;">RR – 20958 – 64.2019.5.04.0661</p> <p>Tema: À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em que hipóteses é válida a transmutação do regime celetista para o estatutário dos empregados admitidos pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e quais as repercussões jurídicas daí advindas, notadamente quanto à competência desta Justiça Especializada e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista?</p>	<p>Fase atual: <u>Certidão de julgamento publicada em 3/9/2024.</u></p> <p>Tema afetado em 29/8/2024</p> <p>Em sessão do dia 29/8/2024, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais decidiu, à unanimidade, afetar a questão jurídica ao Tribunal Pleno.</p> <p>Não há determinação de suspensão.</p>
<p style="text-align: center;">IAC 2</p> <p style="text-align: center;">0005639-31.2013.5.12.0051</p> <p style="text-align: center;">(PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382)</p> <p>Tema: Gestante. Trabalho</p>	<p>Fase atual: <u>Opostos Embargos de Declaração no ARE 1.331.863 em 11/9/2024.</u></p> <p>Acórdãos do ARE-AgR e do ARE-AgR-segundo no ARE 1.331.863 publicados em 11/9/2024.</p> <p>EMENTA do Ag. Reg. no RE com Ag.: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE</p>

<p>Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST. (aguardando delimitação pelo Relator).</p>	<p>IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENUNCIADO N. 287 DA SÚMULA DO SUPREMO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Incidência do enunciado n. 287 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno desprovido.</p> <p>EMENTA do SEGUNDO Ag. Reg. no RE com Ag.: SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENUNCIADO N. 287 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Incidência do enunciado n. 287 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno desprovido.</p> <p>Atas de julgamentos do ARE-AgR e do ARE-AgR-segundo no ARE 1.331.863 publicadas em 28/8/2024.</p> <p>A Segunda Turma do STF negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (ARE 1.331.863). Julgamento virtual finalizado em 23/8/2024.</p> <p>PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382 (Instaurado Incidente de Superação de Entendimento do IAC 2, devido ao Tema 542 de Repercussão Geral do STF).</p> <p>Acórdão publicado em 29/7/2020</p> <p>Tese firmada: É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
---	---

<p>TRT da 11ª Região</p>	
<p style="text-align: center;">IRDR 3</p> <p>0000233-34.2021.5.11.0000</p> <p>Tema: Norma interna da empresa AMAZONAS ENERGIA S.A, denominada DG-GP-01/N-013, que disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, instituída em</p>	<p><u>Fase atual: Julgamento dos Embargos de Declaração pautado para a sessão presencial do Pleno, no dia 2/10/2024</u></p> <p>Decisão proferida pela Relatora Ruth Barbosa Sampaio, em 13/8/2024, que reitera a suspensão de todos os processos em tramitação no TRT11, em cumprimento a decisão proferida nos autos da SLS -nº 1000649-54.2022.5.00.0000.</p> <p>DECISÃO: "[...] Assim sendo, em cumprimento a decisão proferida em suspensão liminar de sentença nº 1000649-54.2022.5.00.0000, determino o sobrestamento de todos os</p>

04/10/2011 por meio da Resolução nº 195/2011 e revogada em 02/05/2019, por meio da Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, se incorpora ou não ao contrato de trabalho do empregado admitido em momento anterior à edição do regulamento?

processos pendentes individuais e coletivos, que tramitam no âmbito de jurisdição da Justiça do Trabalho da 11ª Região, versando sobre a matéria objeto do presente incidente de resolução de demandas definitivas, até o julgamento definitivo do presente IRDR pelo C. TST. [...]"

Autos remetidos ao TRT da 11ª Região em 16/6/2024, para que seja proferido novo julgamento dos EDs (mérito não apreciado)

Acórdão do Recurso de Revista publicado em 22/4/2024 (Decisão em Recurso de Revista transitada em julgado em 12/6/2024 - Não finalizada jurisdição do TST)

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso, a Corte de origem, embora instada mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR teve como parâmetro processo inadmissível, em razão de já haver sido julgado. O pronunciamento do Tribunal Regional sobre a questão é determinante para se constatar a admissibilidade do referido IRDR, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante, levantada em sede de embargos de declaração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

- Ata da Decisão do Recurso de Revista disponibilizada em 10/4/2024 (*Dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento*)

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, **no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração da recorrente, manifestando-se sobre se o processo utilizado como parâmetro para instauração do IRDR encontrava-se pendente de julgamento ou já julgado.** Prejudicada a análise dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA falou pela parte ASSOCIACAO DOS EX-EMPREGADOS E EMPREGADOS PUBLICOS DA ELETROBRAS AMAZONAS. Observação 2: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte AMAZONAS ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. (grifo nosso)

- Ata da Decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de

	<p>Revista disponibilizada em 13/3/2024 (Provido o Agravo para processar o Recurso)</p> <p>Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como recurso de revista e reincluído em pauta a ser publicada; II) por unanimidade, sobrestar o julgamento dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte A.E.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA, patrono da parte A.E.E.P.E.A., esteve presente à sessão."</p> <p>Suspensos os efeitos do acórdão do TRT11 em 14/10/2022 nos autos do SLS n. 1000649-54.2022.5.00.0000 (Arquivado o processo em 16/11/2022)</p> <p>- Acórdão de mérito publicado em 14/3/2022</p> <p>TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR.TEMA AMAZONAS ENERGIA S.A NORMA INTERNA. DG-GP-01/N-013. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna.</p>
<p style="text-align: center;">IRDR 4</p> <p>0000358-65.2022.5.11.0000</p> <p>Tema: Aplicação de cláusula prevista em Convenção Coletiva que determina o repasse de valor mensal pela empregadora a entidade sindical laboral a título de Auxílio Saúde/Odontológico para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores abrangidos pelo Sindicato Obreiro, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos.</p>	<p>Fase atual: Opostos novos Embargos de Declaração em 19/9/2024 - terceiros ed</p> <p>Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 11/9/2024</p> <p>EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. Existindo no Acórdão obscuridade, deve-se eliminá-la prestando os devidos esclarecimentos. Oportuno esclarecer que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não tem o condão de declarar a nulidade de cláusula normativa, ela não pode substituir a Ação Anulatória de Cláusula Normativa, nem extirpar do instrumento coletivo a referida cláusula. O incidente não foi admitido para substituir a Ação Anulatória de Cláusula Normativa, mas para dar coesão, unidade e estabilidade à Jurisprudência deste Tribunal Regional, outrora fragmentada em 3 (três) linhas de decisão, este é um dos objetivos do microsistema de processos repetitivos. Por</p>

fim, os membros integrantes de categoria profissional ou econômica que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica podem postular a declaração de nulidade ou ineficácia de acordos e convenções coletivas de trabalho por meio de ação anulatória individual, contudo, o efeito jurídico da referida declaração é apenas *inter pars*, isto é, fica adstrita às partes. A identidade fática com o precedente levará à aplicação deste, nos termos do **Artigo 985 do Código de Processo Civil**. **Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito infringente ao acórdão.**

Foram opostos novos Embargos de Declaração em 11/7/2024. (Pautado para 31/7/2024)

Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 5/7/2024.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Concede-se provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

Foram opostos Embargos de Declaração em 14/03/2024

Acórdão de mérito publicado no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024.

EMENTA DO ACÓRDÃO DE MÉRITO: "CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Quando se julga uma causa em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), extrai-se a *ratio decidendi* (a razão de decidir), e aplica-se o núcleo da referida decisão a ações contemporâneas pendentes de julgamento e às futuras. Perceba que o Poder Judiciário não cria a norma, ele não atua como legislador, pelo contrário, ele atuará dentro de sua função precípua que é o de interpretar e aplicar as normas jurídicas a partir das regras, dos princípios e das demais fontes do Direito. **REPETITIVIDADE. NÚMERO DE PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PARTES. O ELEMENTO QUE CARACTERIZA A REPETITIVIDADE É A MESMA QUESTÃO DE DIREITO.** Desde **01/01/2019** foram sentenciados **54** (cinquenta e quatro) processos com esta matéria, dos quais **14** (quatorze) já obtiveram pronunciamento deste Regional. Após a decisão de admissibilidade do presente IRDR, foram sobrestados 8 processos. Ressalto ainda que não é necessária a identidade de partes para que seja caracterizada a repetitividade, uma vez que o elemento que a estabelece é a multiplicidade de ações que versem sobre a mesma questão de Direito. **CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT.** Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de

	<p>qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso interno de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional."</p> <p>TESE JURÍDICA: "CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional."</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 6</u></p> <p>0000779-21.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Ação rescisória ajuizada pela FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA contra sentença transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com os trabalhadores contratados há mais de 30 anos para prestar serviços à SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. Fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, que declarou que tais empregados são servidores da autarquia federal, com vínculo estatutário. Limites do mandado de segurança e relativização da coisa julgada.</p>	<p><u>Fase atual: Julgamento do mérito pautado para a sessão presencial do Pleno, no dia 2/10/2024.</u></p> <p>Determinada a prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)</p> <p>Decisão de prorrogação de suspensão: "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia 04/09/2024; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.[...]" (grifo nosso)</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.</p> <p>EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR."</p>

[IRDR 7](#)

0000807-86.2023.5.11.0000

Tema: Pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria 3.214/78)

Fase atual: Opostos 2 novos Embargos de Declaração em 17 e 18/9/2024, respectivamente - quartos e quintos ed.

Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 11/9/2024 (efeito modificativo).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. Existindo no Acórdão a omissão e contradição alegada, estas devem ser supridas com os esclarecimentos devidos, com efeito modificativo, por alterar o conteúdo do julgado. O normativo vigente ao tempo do fato é o que disciplina e imprime a respectiva consequência jurídica - é o princípio de Direito Romano do *tempus regit actum* -, assim, aos fatos ocorridos até **10/12/2019, aplica-se o anexo 3, Quadro 1 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978**, por outro lado, **a partir de 11/12/2019, aplica-se o disposto na Portaria SEPRT nº 1.359 de 2019**. Como a **Portaria SEPRT nº 1.359/2019** a partir da sua publicação em **11/12/2019** excluiu o tempo de descanso para recuperação térmica não há respaldo normativo para a concessão de horas extras após essa data. O ato infralegal (Portaria) que instituiu o direito foi alterado por outro ato infralegal semelhante que excluiu a referida disposição. Logo, fixa-se a seguinte tese: **constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando *bis in idem* a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas.**
Embargos de Declaração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), da Amazonas Energia S.A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) providos em parte para, concedendo efeito infringente ao acórdão, fixar a seguinte tese: constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando *bis in idem* a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas.

Foram opostos 3 Embargos de Declaração (2 ED em 21/03/2024 e 1 ED em 04/04/2024)

Publicado Acórdão de mérito no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024.

TESE JURÍDICA: “É devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao

	<p>longo do contrato de trabalho."</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 8</u></p> <p>0001590-78.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Comissão sobre venda de produtos não bancários.</p>	<p><u>Fase atual: Julgamento do mérito pautado para a sessão presencial do Pleno, no dia 2/10/2024.</u></p> <p>Determinada a prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)</p> <p>Decisão de prorrogação de suspensão: "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia 04/09/2024; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.[...]" (grifo nosso)</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.</p> <p>EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. Para fins de admissibilidade do IRDR, devem ser observados os requisitos previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que a matéria não tenha sido afetada para definição de tese jurídica pelos Tribunais Superiores. No caso em apreço, o incidente merece admissão, pois atendidos todos os pressupostos legais."</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 12</u></p> <p>0000880-24.2024.5.11.0000</p> <p>Tema provisório: Possibilidade de penhora de bem imóvel transferido mediante registro público de compra e venda, sem averbação da escritura na matrícula do imóvel, que permanece registrada em nome de empresa que sofre execução trabalhista.</p>	<p>IRDR suscitado.</p> <p>Distribuído em 4/9/2024 para Relatora Desa. Maria de Fátima Neves Lopes.</p>

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Cobrador de ônibus. Assalto. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva do empregador. Indenização por dano moral provida.**

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que a função de motorista e de cobrador de ônibus constitui atividade de risco, de modo a atrair a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados ao empregado que sofreu assalto durante o exercício de suas atividades profissionais. Uma vez constatado que o Regional proferiu decisão em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do TST, o seguimento do Recurso de Revista efetivamente encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-118-22.2022.5.11.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2024).

- **Temas 853 e 928 do STF. Repercussão Geral. Servidor admitido sob o regime celetista, sem submissão a concurso público. Transposição de regime jurídico. Empregado estável na forma do art. 19 do ADCT.**

"AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMAS 853 E 928 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME CELETISTA, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ESTABILIZADO NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a matéria impugnada pelo recurso extraordinário está em conformidade com as teses vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 853 e 928 do ementário de repercussão geral, diante da transposição de regime jurídico e da estabilidade adquirida pela parte reclamante nos termos do art. 19 da ADCT. Na hipótese dos autos, a delimitação do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do pleito, é no sentido de que a parte autora, ainda que sem submissão a concurso público e sob o regime celetista, fora admitida pela Administração Pública antes de 5/10/1983, isto é, a mais de 5 (cinco) anos antes da vigência da CF/88. Desse modo, uma vez que o vínculo passou a ser jurídico-estatutário, imperativa a manutenção da inadmissibilidade do recurso extraordinário, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC. Agravo desprovido" (Ag-Ag-AIRR-840-31.2018.5.11.0201, Órgão Especial, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 10/09/2024).

- **COSAMA. Plano de cargos e salários. Progressão funcional por merecimento. Requisitos objetivos e subjetivos. Omissão do empregador na avaliação de desempenho. Responsabilidade civil. Progressão funcional por tempo de serviço. Empregado contratado antes do termo de transação firmado entre o sindicato e o empregador. Alteração contratual lesiva. Princípios da condição mais benéfica e da irrenunciabilidade no contexto trabalhista.**

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA COSAMA. RESOLUÇÃO Nº 019/87. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO ART. 966, V, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que julgou improcedente o pedido de corte rescisório formulado com amparo no art. 966, V, do CPC. 1.2. A pretensão rescisória dirige-se à decisão rescindenda proferida pela Corte de origem, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000396-63.2021.5.11.0016, que negou provimento ao recurso ordinário da então reclamante, mantendo a improcedência do pedido de progressão funcional por merecimento contemplado no Plano de Cargos e Salários da COSAMA. 1.3. Na hipótese dos autos, a simples leitura do acórdão rescindendo revela que os empregados, para efeito de progressão por mérito, deveriam observar tanto o requisito de natureza objetiva consistente na pontualidade, frequência e inspeção médica, quanto o critério de natureza subjetiva consubstanciado no resultado do desempenho funcional aferido mediante avaliação pelo chefe imediato e na deliberação da diretoria. 1.4. Nesse sentir, verifica-se que o plano de cargos e salários prescrevia que o acesso à progressão funcional por merecimento não estava sujeito - apenas - à avaliação de desempenho a cargo do empregador, mas também à satisfação pelo empregado dos critérios de natureza objetiva. 1.5. Com efeito, a ausência de tais requisitos inviabiliza o acolhimento da pretensão desconstitutiva, na medida em que demandaria a incursão pelo conjunto fático-probatório do processo matriz, especialmente no que diz respeito ao preenchimento das mencionadas condições, procedimento vedado em sede de ação rescisória ajuizada com lastro no inciso V do art. 966 do CPC. Incidência do óbice da Súmula 410 do TST. 1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao comportamento omissivo do empregador, caracterizado pela inércia quanto à realização das avaliações de desempenho, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sessão plenária realizada no dia 8/11/2012, no julgamento do processo nº E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que " a ausência das referidas avaliações representa irregularidade formal, mas tal irregularidade, por si só, não resulta em direito trabalhistas, pois não se pode presumir que os empregados tenham satisfeitos os requisitos necessários para terem direito à promoção ". Portanto, " a ausência de deliberação da Diretoria sobre a progressão por merecimento pode trazer como consequência jurídica a responsabilização civil do empregador, jamais o direito à automática promoção do empregado ". Recurso ordinário conhecido e desprovido. 2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA COSAMA. RESOLUÇÃO Nº 019/87. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO CONTRATADO ANTES DO TERMO DE TRANSAÇÃO FIRMADO ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL E O EMPREGADOR. ART. 966, V, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. 2.1. Especificamente quanto às promoções por tempo de serviço, verifica-se que a então reclamante foi contratada em 16/6/1986, portanto sob a égide do Plano de Cargos e Salários da COSAMA, revisado e aprovado pela Resolução nº 019/87. 2.2. Nesse sentir, tem-se a subsistência do mencionado plano de cargos e salários em que se apoiou a pretensão originariamente deduzida, na medida em que as "

cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento " (Súmula 51, I, do TST), sem prejuízo da constatação no sentido de que as alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa inicialmente contratante não alcançam os direitos adquiridos e tampouco os contratos de trabalho então vigentes (arts. 10 e 448 da CLT). 2.3. Assim, a supressão do sistema de promoção por tempo de serviço disciplinado no Plano de Cargos e Salários da COSAMA, em razão de termo de transação firmado entre a então reclamada (Manaus Ambiental S.A.) e o sindicato da categoria profissional, em 30/11/2001, ainda que mediante concessão de abono pecuniário - em parcela única - equivalente a 5% do salário base, resulta na concretização de afronta ao disposto na norma jurídica que se extrai do art. 468 da CLT, o qual enaltece os princípios da condição mais benéfica e da irrenunciabilidade no contexto trabalhista. 2.4. Portanto, afastado o direito às promoções por tempo de serviço previstas no antigo Plano de Cargos e Salários da COSAMA na hipótese de empregado contratado antes da materialização do termo de transação firmado pelo sindicato da categoria profissional, pelo qual se afastou a aplicabilidade do referido PCS no tocante à promoção por tempo de serviço, recomenda-se a desconstituição da coisa julgada pela via do art. 966, V, do CPC. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido " (ROT-353-09.2023.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/09/2024).

- **Petrobrás. Complemento da RMNR. Decisão vinculante do STF que validou a forma de cálculo prevista na norma coletiva. Superação do IRR 13 do TST.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. PETROBRAS. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PARCELA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.251.927/RN, no qual foi superado o entendimento firmado no Tema 13 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, dá-se provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para determinar o trânsito do recurso de revista. Agravo e agravo de instrumento conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PARCELA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos, nos autos dos processos n.º IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema Repetitivo nº 13), fixou tese jurídica, no sentido de que "(...) os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. (...)". 2. Em decisão diametralmente oposta, o Supremo Tribunal Federal, no exame da tese firmada no referido incidente de recursos repetitivos, nos autos do RE nº 1.251.927/RN (trânsito em julgado em 5/3/2024), à luz do art. 7º, XXVI, da CF/1988, conferiu validade à fórmula utilizada pela Petrobras para o cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, julgando, em consequência, totalmente improcedente o pleito de diferenças do complemento de RMNR, sob o fundamento de que o cômputo dos adicionais destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais para a apuração da referida parcela não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade, "uma vez que foram observadas as necessárias

proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade". 3. Assim, superada a tese firmada no Tema Repetitivo 13, o provimento do recurso de revista, para afastar as diferenças salariais do complemento da RMNR, é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-592-14.2013.5.11.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/09/2024).

- **Privatização. Amazonas Energia S/A. Regime jurídico de direito privado. Não mais integra o quadro da Administração Pública. Precedentes.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRIVATIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST (SÚMULA 333 DO TST). O TRT, soberano no exame do conjunto fático-probatório, condenou subsidiariamente a reclamada AMAZONAS ENERGIA S.A. ao pagamento de verbas trabalhistas, aplicando o item IV da Súmula 331 do TST. O Tribunal Regional registrou que "Inicialmente, insta pontuar que a Litisconsorte, ante a sua privatização, atua sob o regime jurídico de direito privado, o que a equipara às demais empresas privadas e atrai, conseqüentemente, a aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST (...)". Assim, a Corte Regional não decidiu com base na culpa in vigilando – tese defendida pela recorrente -, e sim com fundamento no fenômeno da privatização, ocasião em que a empresa deixa de integrar o quadro da Administração Pública e conseqüentemente cessam as prerrogativas destinadas à Fazenda Pública. Dessa forma, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333 e do art. 897, § 7.º, da CLT. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-240-62.2022.5.11.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/09/2024).

- **SUFRAMA. Vínculo estatutário. Decisão do STF. Desconstituição do vínculo celetista.**

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SUFRAMA. DECISÃO POSTERIOR DO STF QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A SUFRAMA. DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com matéria pacificada no âmbito desta Corte no sentido de que a superveniência do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo o vínculo estatutário entre a parte reclamante e a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA não é capaz de alterar automaticamente o título executivo judicial transitado em julgado. Precedentes. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1478-32.2016.5.11.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 27/09/2024).

- **Ação civil pública. Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM). Reconhecimento como instituição financeira. Jornada dos bancários. Hora extra além da sexta diária. Efeitos ex tunc.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RETROATIVIDADE DO DECIDIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - AFEAM. RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONDENADA A OBSERVAR A JORNADA DOS BANCÁRIOS PARA SEUS EMPREGADOS. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da retroatividade de título executivo constituído em ação civil pública detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Discutem-se os efeitos da sentença proferida no bojo de ação civil pública, em que a reclamada - Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. (AFEAM) - foi obrigada a aplicar aos seus empregados a jornada de trabalho dos bancários, prevista no art. 224 da CLT. A interpretação conferida pelo Regional foi a de que a decisão não poderia retroagir para atingir situações anteriores ao trânsito em julgado. Por sua vez, o reclamante aduz que, além de condenatória, a sentença teve cunho declaratório, ao reconhecer a reclamada como instituição financeira e reconhecer a necessidade de submissão dos obreiros à jornada de trabalho dos bancários. A adoção desse entendimento não impediria a aplicação do determinado na ACP para momentos anteriores ao trânsito em julgado. Com razão o recorrente. No caso, o título executivo formado na ACP tem natureza declaratória e condenatória, e, por isso, produz efeitos ex tunc. Mais do que condenar a reclamada a cumprir a jornada de trabalho dos bancários para os seus empregados, a sentença transitada em julgado na ACP reconheceu que a natureza jurídica da agência de fomento é de instituição financeira, equiparável às instituições bancárias, portanto. A eliminação da incerteza sobre a natureza jurídica da reclamada, que existia antes da decisão proferida no âmbito da ACP, não teve cunho constitutivo, uma vez que a pessoa jurídica fora constituída em momento pretérito, quando da inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro, nos termos do art. 44, do Código Civil. Ante o reconhecimento da natureza jurídica da reclamada, aplicável o art. 224, caput, da CLT e o entendimento da Súmula 55 do TST, mesmo para período anterior ao trânsito em julgado do decidido na ACP. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-719-86.2021.5.11.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/09/2024).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **Servidor do ex-território federal de Roraima. Causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado. Incompetência da Justiça do Trabalho. Repercussão Geral da matéria. Súmula 14 do TRT11.**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 64, §3º, DO CPC. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive conferindo caráter de repercussão geral à matéria, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Neste contexto, entende a Suprema Corte que, independentemente do tipo de pedido, ou da natureza do regime a que está vinculado o servidor, a relação que se forma com os entes da

Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública tem natureza jurídico-administrativa e essa deve ser a premissa adotada pelos Julgadores antes de adentrar ao mérito das causas. Esse Regional, inclusive, já firmou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 14, aplicável ao caso por analogia. No caso em análise, o Reclamante prestou serviços ao Ex-Território Federal de Roraima, pugnando pelo seu reenquadramento nos cargos extintos da Administração Pública Federal em 29/04/2015, o que foi deferido somente em 05/05/2022, de modo que resta afastada a competência desta Especializada em razão das decisões proferidas nas ADI's 2245 e 3395. Logo, deve ser reformada a sentença, reconhecendo a incompetência material com a extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicada a análise das demais matérias recursais. Preliminar de Incompetência Absoluta Acolhida." (Processo: 0000358-38.2024.5.11.0051; Data Disponibilização: 04/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

- **Motoboy. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva da tomadora de serviços. Tese fixada pelo STF no Tema 932 de Repercussão Geral.**

“ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTOBOY. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. I. Constatado que a reclamante foi contratada como motoboy pela reclamada, a responsabilidade da empregadora pelo acidente de trânsito ocorrido durante a jornada de trabalho deve ser avaliada sob o viés objetivo, portanto, independentemente da demonstração de culpa. Em verdade, ao impor à trabalhadora a prestação de serviço externo, em via pública, especialmente tendo a motocicleta como meio de transporte, a reclamada assumiu o risco dessa atividade (art. 2º da CLT), que, em geral, é associada à ocorrência de acidentes. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 932 de Repercussão Geral. II. Nesse contexto, é devido o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes das presumíveis agruras sofridas em razão do acidente de trabalho. Como é cediço, a ocorrência do acidente, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano in re ipsa, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02). III. Considerando a avaliação realizada pela perita designada pelo juízo, não impugnada por outros elementos probatórios, de que a reclamante está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e, posteriormente à sua recuperação, persistirá uma restrição parcial de sua capacidade laboral, impõe-se o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente aos valores salários que deixou de receber durante o período de afastamento previdenciário, acrescido valores relativos à pensão vitalícia, paga em parcela única a requerimento da trabalhadora, e proporcional à redução de seu déficit funcional. IV. O valor pago pelo INSS a título de benefício por incapacidade temporária não é apto a afastar a condenação relativa ao pagamento de indenização por danos materiais, ou deduzir o valor indenizatório, tendo em vista que se trata de parcela com natureza jurídica distinta. Enquanto o auxílio-doença tem natureza previdenciária e decorre da relação mantida entre o trabalhador-segurado e a autarquia previdenciária, a indenização por danos materiais tem natureza civil e decorre da relação trabalhista mantida entre o reclamante e a empresa reclamada. V. Comprovada, ainda, a existência de cicatriz na perna direita da reclamante, decorrente das cirurgias pelas quais teve que passar após o acidente de trabalho objeto da presente ação, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos, segundo parâmetros quantificados pela perita judicial. VI. Consoante as diversas disposições constitucionais e legais relacionadas ao ambiente ambiente de trabalho (art. 7º, XXII e 200 ,VIII, da CF; Convenção nº 155 da OIT; art.

14, § 1º da Lei nº 6.938/1981; art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/74), a empresa tomadora de serviços é também obrigada a garantir o meio ambiente saudável e livre de riscos, não apenas de seus trabalhadores, mas de todos aqueles que lhe prestam serviços e contribuem para o sucesso econômico de seu empreendimento. Além disso, consoante se extrai do art. 932, III, do CC, o tomador de serviços responde objetivamente pelo acidente de trabalho ocorrido em seu ambiente de trabalho, ainda que sofrido por empregado da empresa prestadora de serviços. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho quando estava realizando atividade de risco cujo beneficiário final era a litisconsorte. Nesse caso, é imperioso o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa tomadora. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido.” (Processo: 0000162-58.2023.5.11.0001; Data Disponibilização: 05/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **IRDR 5. Assistência médico-hospitalar. Planos Correios Saúde. Cobrança de mensalidades. Validade. Precedente obrigatório.**

“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. Consoante se extrai do art. 99, § 3º, do CPC, ao ser apresentada a declaração de hipossuficiência econômica, assinada pelo próprio trabalhador, emerge cristalina a presunção de veracidade do fato. Desse modo, apenas se existir provas em sentido contrário, cujo ônus deve ser atribuído à parte adversa, será possível negar-se o benefício, não sendo esse o caso dos autos. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO “À BRASILEIRA”. INVALIDADE. No caso dos autos, os poucos cartões de ponto juntados ao processo contêm pequenas variações no registro de entrada e saída, além de terem sido anotados em papel sob a mesma coloração, como se tivessem sido anotados sequencialmente com uma mesma caneta. Trata-se do caso de “marcação à brasileira”, quando o trabalhador anota os cartões de ponto de acordo com as orientações de seus superiores, com o cuidado de registrar pequenas variações nos horários de entrada e saída, para não incorrer em marcação britânica, a fim de evitar a invalidade dos cartões de ponto. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade dos cartões de ponto juntados aos autos como prova da real jornada de trabalho da reclamante, presumindo-se como verdadeira a jornada descrita pelo autor (súmula nº 338, I, do TST). ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO CORREIOS SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES E COPARTICIPAÇÕES. VALIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do IRDR n.º 0000348-84.2023.5.11.0000, fixou, com força obrigatória, a seguinte tese jurídica: “A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevalentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios”. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do TST. Assim,

deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido do reclamante de cessação da cobrança e restituição de valores já pagos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0000726-41.2022.5.11.0011; Data Disponibilização: 05/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **Servidora do ex-território de Roraima. Extinção da administração pública federal. Reenquadrada como CLT. Competência da Justiça do Trabalho.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORA DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA REENQUADRADA EM QUADRO DE EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMPREGADA PÚBLICA SUBMETIDA AO REGIME DA CLT. A reclamante, servidora do ex-Território de Roraima, foi reenquadrada como celetista em quadro de extinção da Administração Pública Federal como empregada pública, sujeita ao regime da CLT. Assim, considerando a natureza trabalhista das verbas pleiteadas, permanece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.” (Processo: 0000217-16.2024.5.11.0052; Data Disponibilização: 11/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **Óbito. Motorista de ambulância. Responsabilidade civil objetiva. Nexo de causalidade configurada. Danos morais à genitora do falecido. Devido.**

“ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ÓBITO DO TRABALHADOR. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. DANO EM RICOCHETE. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À GENITORA DO FALECIDO. Pedido de danos morais reflexos decorrente de acidente de trabalho que resultou na morte do trabalhador, motorista de ambulância da reclamada. No dia do acidente, o trabalhador realizava, em via pública, o procedimento de checagem das ambulâncias para encerramento do seu plantão, quando foi violentamente atingido por um carro que trafegava no local. Apesar de a reclamada alegar que o motorista não estava conduzindo o veículo e que o local em que ocorrera o acidente estava sinalizado e era destinado ao estacionamento de ambulâncias, não logrou êxito em demonstrar que o mencionado ambiente era seguro para a atividade. Após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu-se que houve culpa da reclamada ao não adotar normas de segurança adequadas para o tipo de trabalho desenvolvido no momento do acidente. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA. Deve ser responsabilizado o empregador que expôs o trabalhador a acidente de trabalho típico. Neste caso, é devida a reparação para compensar os danos morais reflexos causado à genitora do obreiro falecido, cujo valor deve ser arbitrado conforme a razoabilidade e o princípio da vedação do enriquecimento ilícito e diante das circunstâncias objetivas do caso concreto. Recursos ordinários conhecidos, desprovido o da reclamada e provido o da reclamante para majoração do quantum indenizatório.” (Processo: 0000124-94.2024.5.11.0006; Data Disponibilização: 11/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **IRDR 7. Intervalo para recuperação térmica. Tese firmada.**

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 0000807-86.2023.5.11.0000. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Diante do entendimento proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre a matéria objeto desta demanda, autos nº 0000807-86.2023.5.11.0000 (IRDR), de observância obrigatória, aplica-se a seguinte tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno: "é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho." Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.” (Processo: 0000312-81.2024.5.11.0008; Data Disponibilização: 13/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **IRR 13. Entendimento superado pelo RE 1251927/RN no STF. Termos válidos do acordo coletivo para cálculo do complemento da RMNR.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTO DA RMNR. TST - TEMA 13 IRR. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.251.927/RN. DESPROVIMENTO. 1. A partir do julgamento do RE nº 1.251.927/RN pelo STF, em 29.7.2021, com trânsito em julgado em 1º.3.2024, ficou superada a tese firmada pelo TST, em sede de incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 13), sobre a interpretação da cláusula normativa envolvendo o complemento da RMNR, já que provido o aludido recurso extraordinário. 2. No RE nº 1.251.927/RN, o STF pacificou o entendimento de que os termos do acordo coletivo foram livremente ajustados e devem prevalecer, devendo ser validado o cômputo dos adicionais salariais no cálculo do complemento da RMNR, por não representar qualquer lesão ao princípio da isonomia ou vulneração à igualdade material. Mantém-se a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos da exordial. 3. Recurso desprovido.” (Processo: 0002060-54.2015.5.11.0012; Data Disponibilização: 17/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Negociação coletiva. Renúncia a direitos indisponíveis. Nulidade.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA PARCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. NULIDADE. É nulo o acordo celebrado entre o sindicato de classe da autora e a reclamada, tendo por finalidade o parcelamento das verbas resilitórias devidas, com deságio de 35%. Neste norte, compreende-se que a intermediação da entidade sindical da autora no momento de entabular os termos do parcelamento das verbas rescisórias não tem o condão de validar o acordo o acordo parcelado para efeito de pagamento das verbas das verbas rescisórias com deságio de 35%, pois o escopo dessa intermediação no momento da rescisão do contrato de trabalho é assegurar ao trabalhador a percepção dos corretos valores que lhe são devidos na forma da lei, e não viabilizar a renúncia a direitos individuais indisponíveis. Recurso Ordinário conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. No caso, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com

a reclamada por parte do Ente da Administração Pública, cuja decisão se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, do TST. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, que considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. Assim, tendo a sentença primária registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, pelo que deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Recurso Ordinário conhecido e improvido.” (Processo: 0001109-59.2023.5.11.0051; Data Disponibilização: 20/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de nexo causal. Responsabilidade civil objetiva afastada.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho é objetiva quando as atividades desempenhadas apresentam risco especial, independentemente de demonstração de dolo ou culpa do empregador. 2. A excludente do nexo causal da culpa exclusiva da vítima apenas é aplicável em caso de responsabilidade civil objetiva se demonstrado que o infortúnio ocorreu a despeito do efetivo cumprimento das normas de saúde e segurança por parte da empresa. 3. No presente caso, a prova pericial constatou nexos de causalidade entre as lesões nas mãos e punhos da reclamante e o acidente típico de trabalho, enquanto a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da trabalhadora ou mesmo que promovia um ambiente de trabalho saudável e seguro. 4. Recurso não provido. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incontroverso nos autos que a reclamante sofreu acidente típico durante suas atividades laborais, a ofensa à sua integridade física decorrente da contribuição de fatores para a ocorrência do acidente e o surgimento das lesões, por si só, dá ensejo à reparação, uma vez que os danos morais decorrentes do infortúnio laboral são presumidos (in re ipsa). 2. Quanto ao valor arbitrado para a indenização, entendo que devem ser mantidos, pois atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos critérios orientadores do art. 223-G da CLT. 3. Recurso não provido. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a manutenção integral da sentença, permanecem reciprocamente sucumbentes as partes, sendo devidos os honorários advocatícios aos causídicos de ambas, nos termos do art. 791-A da CLT. 2. Não havendo pedido de majoração do percentual arbitrado, mantém-se a condenação da reclamada e da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5%, nos termos estabelecidos na sentença. 3. Recurso não provido.” (Processo: 0001020-74.2023.5.11.0006; Data Disponibilização: 24/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Coação. Vício de vontade. Nulidade do pedido de demissão. Dispensa sem justa causa reconhecida.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. RECONHECIDA A EXTINÇÃO CONTRATUAL COMO DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 1. Embora haja carta de demissão assinada pelo autor, ficou demonstrado nos autos, tanto pela prova documental, testemunhal e digital, através de mídia de áudio e vídeo, que o trabalhador fora coagido a pedir sua demissão como condição para ser contratado pela empresa que sucederia a reclamada. 2. O art. 487 da CLT, que define que o pedido de demissão, dispõe que deve ser informado com, pelo menos, 30 dias de antecedência até que o colaborador seja de fato desligado da empresa. 3. Assim, o pedido de demissão deve respeitar as exigências legais, deve ser manifestado de forma legítima e individual por cada trabalhador, não sendo admitido a presunção de que todos os funcionários pedem demissão indistintamente, destacando-se que, no caso dos autos, a assinatura da carta de demissão está eivada de vício de vontade, diante da coação perpetrada contra os trabalhadores. 4. Logo, uma vez declarada a nulidade do pedido de demissão, deve ser reconhecida a dispensa sem justa causa da obreira, sendo-lhe por isso devidos os respectivos consectários trabalhistas, além das verbas trabalhistas não comprovadas nos autos pela ré. 5. Sentença reformada. Recurso da reclamante conhecido e provido. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. ENTEN PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA No 331, IV e V, do TST. 1. Restando devidamente provada a prestação de serviços da reclamante em favor do Ente Público, além de comprovada a culpa da Administração beneficiada com a prestação de serviços da reclamante, no que tange à fiscalização das obrigações trabalhistas, há que se confirmar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas da condenação referentes ao pacto laboral. 2. Inteligência da Súmula no 331, IV e V, do TST. 3. Sentença Mantida. Recurso do litisconsorte parcialmente conhecido e não provido.” (Processo: 0001000-50.2023.5.11.0017; Data Disponibilização: 24/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Agente comunitário de saúde. Relação jurídico-administrativa entre o servidor e o poder público. Competência da Justiça Comum.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. Considerando o entendimento proferido pela Suprema Corte na Reclamação Constitucional nº 17961/AM e na ADI 3.395-MC, cumpre à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo, inclusive no caso dos Agentes Comunitários de Saúde regidos pela Lei nº 11.350/2006. Nesse sentido, a Súmula nº 17 deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Justiça Comum detém a competência para julgar a contratação de agente comunitário de saúde, independentemente da previsão da referida Lei 11.350/2006, por tratar-se de relação jurídico-administrativa, o que se amolda exatamente no caso dos autos. Recurso da reclamante conhecido e não provido.” (Processo: 0000269-57.2023.5.11.0501; Data Disponibilização: 25/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **Grávida. Contrato de trabalho temporário. Estabilidade assegurada independente do regime jurídico. STF.**

“GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE GRAVÍDICA. Em 5 de outubro de 2023, no Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 842844, o C. Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmando antiga jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, na interpretação da alínea b, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou a estabilidade provisória no emprego ali prevista mesmo às empregadas subordinadas a contrato de trabalho temporário, seja qual seja o regime a ele imposto, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida no tópico. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE GRAVÍDICA. Em 5 de outubro de 2023, no Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 842844, o C. Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmando antiga jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, na interpretação da alínea b, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou a estabilidade provisória no emprego ali prevista mesmo às empregadas subordinadas a contrato de trabalho temporário, seja qual for o regime jurídico a ele imposto. Recurso ordinário conhecido e provido. Recursos ordinários conhecidos e provido o da reclamante.” (Processo: 0000671-22.2024.5.11.0011; Data Disponibilização: 26/09/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)